



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 269.944 - MS (2013/0136594-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : MICHELL ANDERSON CÂNDIDO RODRIGUES

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA ORAL. LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL PARA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. OPORTUNIZADA À DEFESA A REALIZAÇÃO DE REPERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TODAS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO OPERADA EM 1/4. PROPORCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial não nulificam o processo, se oportunizada à defesa a realização de reperguntas às testemunhas.
3. Na espécie, à defesa foi conferida oportunidade para a realização de perguntas às testemunhas e, desta forma, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há motivos que sustentem a declaração de nulidade do ato, notadamente, em virtude da inocorrência de prejuízo à parte.
4. Os antecedentes do paciente foram negativamente valorados, pelo motivo de ostentar três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizaram-se as instâncias ordinárias de duas das condenações para o agravamento da pena na primeira fase de dosimetria e outra para a segunda.
5. Tendo em vista que duas condenações foram utilizadas para agravamento da pena-base, bem como que ambas referiam-se à prática do crime de roubo, mostra-se proporcional a exasperação da pena no patamar de 1 ano (1/4), sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, que prevê pena reclusiva de 4 a 10 anos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 269.944 - MS (2013/0136594-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PACIENTE : MICHELL ANDERSON CÂNDIDO RODRIGUES**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, sem pedido liminar, impetrado em favor de MICHELL ANDERSON CÂNDIDO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, restou improvida, mantendo-se incólumes os fundamentos da sentença.

Relata o impetrante que, na audiência de instrução, antes da inquirição das testemunhas, foram lidos os depoimentos prestados na fase policial, malferindo-se, assim, o art. 203 do Código de Processo Penal, razão pela qual suscita a anulação do feito desde o referido ato, tendo em vista a presença de ilegalidade na colheita da prova oral. Nesta esteira, afirma a defesa que *ao adotar tal procedimento, o exmo. Magistrado de primeiro grau inviabiliza que a defesa se atenha às contradições, verificando-se a autenticidade e legalidade da forma como os fatos realmente aconteceram* (fl. 4).

Subsidiariamente, pugna o impetrante pela revisão da dosimetria da pena ao fundamento de que *é evidente a exacerbação desmedida da pena-base aplicada ao réu, já que o próprio magistrado registra a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e mesmo assim aplica pena-base em patamar acima do mínimo legal, previsto para casos como tais* (fl. 7).

As informações foram prestadas às fls. 228/230, 233/250, 276/278 e 279/303.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 253/267, pela denegação da ordem.

As últimas informações prestadas, dão conta de que as penas do paciente foram unificadas e que a previsão para o seu término é o dia 19/6/2035 (fls. 277/278).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.944 - MS (2013/0136594-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Preambularmente, com relação à alegação de ilegalidade na colheita da prova oral, assim destacou o Tribunal *a quo* (fl. 209):

*Com efeito, ao reverso da alegação defensiva, não se vislumbra qualquer vício na forma de realização dos depoimentos testemunhais, mesmo porque não foram mera confirmação da versão apresentada perante a autoridade policial, conforme aduz a Defesa, que inclusive acompanhou o ato e formulou as perguntas que julgou convenientes no momento da instrução criminal (fls. 68-69, 70-72 e 81-82), o que afasta a tese do vício apontado.*

*Os Tribunais Pátrios, inclusive os Superiores, têm entendido que a confirmação em juízo dos depoimentos prestados na fase inquisitiva não geram nulidade do processo, mas sim, quando muito, mera irregularidade, a qual somente se apresenta relevante se houver prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente caso, mormente quando as testemunhas foram inquiridas em juízo, respondendo, como dito, inclusive as perguntas formuladas pela defesa.*

O entendimento firmado pela Corte *a quo* alinha-se aos precedentes deste Tribunal Superior, no sentido de que a ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial não nulificam o processo, se observada a ampla defesa e o contraditório, possibilitando-se à defesa, após a respectiva ratificação, a realização de reperguntas às testemunhas. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME MONOCRÁTICO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA LEITURA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL, COM SUA RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Mais do que uma mera possibilidade, o exame monocrático, por parte do Relator, de eventual ilegalidade a ser reparada *ex officio* em writ substitutivo de recurso especial é consequência jurídica óbvia e necessária da alteração do entendimento deste Sodalício acerca do assunto. Ora, se a proposta da jurisprudência é a de racionalizar a sistemática recursal e, com isso, resgatar a finalidade histórica e constitucional do remédio heróico, parece evidente que se deve, em contrapartida, sobrevalorizar a Parte que utiliza os meios processuais adequados para a impugnação dos atos judiciais.

2. Plenamente aplicável a regra regimental prevista no art. 34, inciso VIII, do RISTJ, a qual autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, sempre ressalvado o princípio da colegialidade ante a viabilidade de controle do Colegiado por meio da interposição de agravo interno.

**3. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação judicial dos depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, possibilitando-se à defesa a realização de perguntas e reperguntas. Precedentes.**

**4. No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nullité sans grief.**

5. Não havendo no recurso argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 281.238/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014) (com destaques)

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. NULIDADE. RATIFICAÇÃO, EM JUÍZO, DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM SEDE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE NOVAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto as testemunhas de acusação, responsáveis pela prisão em flagrante do ora paciente, não só confirmaram os depoimentos prestados na fase extrajudicial, como também acrescentaram novas informações. Dessa forma, não há falar em nulidade, especialmente porque na audiência de instrução e julgamento é permitida a realização de perguntas às testemunhas por parte do defensor. *Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 246.799/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS., 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, não configura prejuízo à defesa ou ofensa direta aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, já que há a realização de perguntas e reperguntas.**

3. **No moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.**

4. **No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o agravante não comprovou nenhum prejuízo decorrente da ratificação do depoimento da testemunha (ônus que lhe competia) para viabilizar o pleito de reconhecimento de eventual nulidade.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 397.633/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) (com destaques)*

Observando-se que à defesa foi conferida oportunidade para a realização de perguntas às testemunhas e, desta forma, restando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há motivos que sustentem a declaração de nulidade do ato, notadamente, em virtude da inocorrência de prejuízo à parte.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença e do acórdão impugnados:

Sentença (fls. 134/135):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Provas a materialidade e a autoria delitiva, com supedâneo no artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a pena:*

*A culpabilidade do acusado foi normal para os delitos da espécie. Em contrapartida, conforme certidões de f. 108-122, ele é reincidente, fato este que será considerado na 2ª fase da dosimetria, e ainda registra antecedentes criminais. Não há, nos autos, elementos para uma melhor análise de sua conduta social e de sua personalidade. Os motivos do crime, como é próprio dos delitos de roubo, são egoístas e atingem o patrimônio alheio. As circunstâncias e as conseqüências, da mesma forma, são inerentes ao tipo penal e não lhe prejudicam. Saliento, por fim, que o comportamento da vítima não incentivou a prática do delito, razão pela qual não será considerado para efeitos da pena.*

*Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ao dia, corrigido.*

*Incidem na espécie a atenuante da confissão espontânea, capitulada no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e a agravante da reincidência, estampada no artigo 61, inciso I, mesmo Diploma Legal, as quais, por serem igualmente preponderantes, já que envolvem a personalidade do agente, devem ser compensadas, segundo entendimento sedimentado no STJ.*

*E assim, à míngua de outros elementos, torno definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 18 (dezoito) dias-multa.*

*Considerando que o acusado é reincidente e possui antecedentes criminais, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena.*

Acórdão (fls. 213):

*Almeja a Defesa a redução da pena-base ao mínimo legal, aduzindo que houve indevida exasperação mediante equivocada consideração dos antecedentes, infringido o enunciado 444 da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. Referiu, ainda, que a operação violou o princípio do nom bis in idem, mencionando que a reincidência já foi reconhecida na 2ª fase da dosimetria, não podendo a pena-base ser exasperada pelos antecedentes.*

*Razão não lhe assiste.*

*Por certo que, nos termos do enunciado 444 do e. Superior Tribunal de Justiça, resta vedada a exasperação da pena-base mediante a utilização de ações penais ou mesmo condenações sem o trânsito em julgado.*

*Contudo, não é esse o caso dos autos.*

*Consoante se observa da certidão de fls. 108-110, o apelante possui 03 condenações definitivas anteriores, todas pela prática do crime de roubo, de modo que não foram utilizadas inquéritos ou ações penais em curso para efeito de "maus antecedentes".*

*Ademais, existindo mais de uma condenação anterior definitiva, nada obsta que uma seja utilizada como reincidência e as demais como maus antecedentes, conforme entendimento jurisprudencial dominante:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Alega o impetrante que a despeito de nenhuma vetorial ter sido negativamente valorada, fixou o magistrado sentenciante a pena-base acima no mínimo legal.

A toda evidência, ao contrário do que relata o impetrante, os antecedentes do paciente foram negativamente valorados, em virtude de ostentar três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizaram-se as instâncias ordinárias de duas das condenações para o agravamento da pena na primeira fase de dosimetria e outra para a segunda.

Verifica-se que a pena foi elevada em 1 ano (1/4) pelos maus antecedentes. A teor do excerto extraído do acórdão impugnado e acima colacionado, observa-se que duas das condenações do agente foram utilizadas para o agravamento da pena-base, a título de antecedentes, bem como que ambas referiam-se à prática do crime de roubo, revelando-se, assim, proporcional a exasperação da pena no patamar de 1/4.

Ademais, o aumento de 1 ano não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, que prevê pena reclusiva de 4 a 10 anos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0136594-0

**HC 269.944 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001090568339 00568331620098120001 1090568339 44542009 568331620098120001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE   | : MICHELL ANDERSON CÂNDIDO RODRIGUES                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.